

## O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DA LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015.

IVETI MATOS DE LIMA \*

### RESUMO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica, selecionada, dentro da legislação, doutrina e literatura jurídica brasileira e também autores estrangeiros que abrangem o devido instituto da mediação como uma das formas alternativas de resolução de conflitos evitando chegar ao Contencioso. Ressaltando a grande relevância do instituto da Mediação e a forma como foi recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 16.03.2015 (*vacatio legis* até 17.03.2016). A Mediação, sua aplicabilidade como técnica de negociação e estratégias de encontrar a solução para o conflito de forma colaborativa e pacífica, facilitada pelo mediador, tanto nas esferas processuais jurídicas como extrajudiciais e em diferentes órgãos jurisdicionais e cartoriais, contribuindo para melhor organização e eficiência do Poder Judiciário, conseqüentemente com o progresso no procedimento processual e no processo, sendo um avanço à sociedade, como um todo. Contudo, o presente estudo mostra a importância do devido instituto, no contexto do direito processual civil, como método facilitador e técnica alternativa de solução de conflitos; a contribuição de melhoria ao acesso à justiça; a celeridade das demandas judiciais; ao trabalho dos operadores da justiça, oportunizando aos indivíduos a exercer o seu direito de forma justa, a autonomia da vontade na busca de melhores resultados de suas contendas e maior satisfação consigo e com o outro. Dessa forma, desconstruindo a cultura da litigância e construindo a cultura da paz entre os homens, com certeza contribuirá para a construção de uma sociedade mais fraterna, solidária e um mundo melhor.

---

\* Acadêmica orientanda do Curso de Graduação Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.  
Orientadora: professora Mestre Liane Maria Busnello Thomé.  
Banca Examinadora: Professoras Doutoras Liane Tabarelli e Marcia Andrea Bühring.  
Artigo Científico oriundo da Monografia - Trabalho de Conclusão de Curso, grau máximo alcançado pela acadêmica com mérito publicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Conflito. Facilitação. Colaboração. Diálogo. Solução.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 DA MEDIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;**  
2.1 DA MUDANÇA DE PARADIGMAS DO LITÍGIO, 2.2 DOS PRINCÍPIOS DA  
MEDIAÇÃO, 2.2.1 *Da Independência*, 2.2.2 *Da Imparcialidade*, 2.2.3 *Da Autonomia  
da Vontade*, 2.2.4 *Da Confidencialidade*, 2.2.5 *Da Oralidade*, 2.2.6 *Da Informalidade*,  
2.2.7 *Da Decisão Informada*, 2.3 DA IMPORTÂNCIA DA CONFIDENCIALIDADE; 2.4  
DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR; 2.5 DOS IMPEDIMENTOS; 2.6 DA AUDIÊNCIA DA  
MEDIAÇÃO; 2.7 DA CONTESTAÇÃO; 2.8 DA IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO  
CONTEXTO JURÍDICO PROCESSUAL; 2.9 DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL; **3 CONCLUSÃO.**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa esclarecer, de acordo com o entendimento da doutrina brasileira e principalmente no Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, a importância do Instituto da Mediação, sua valorização pelo legislador e a receptividade à doutrina, como mais uma opção de forma e técnica ou meio autocompositivo de resolução de conflitos.

A mediação como método não adversarial de resolução de conflitos, uma atividade técnica colaborativa, que facilita o restabelecimento ao diálogo entre os mediados, através de técnicas de autocomposição, com foco de propiciar a negociação para que os mediados cheguem ao entendimento.

A comunicação como canal para o restabelecimento do diálogo entre as partes, num ambiente acolhedor, onde o procedimento deverá priorizar o consenso. É relevante rever os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da autonomia da vontade, facilitando a autodeterminação das partes que serão os protagonistas da temática em pauta.

Enfim, o presente estudo mostra as vantagens da mediação, as situações mediáveis, centrada nos interesses reais e não nos interesses aparentes ou de se buscar o culpado; e se não mediáveis, que deverão ser encaminhados ao juiz ou a outra forma, cabível, de resolução de conflitos, sempre acreditando numa possível mudança para melhorar no aspecto humano, jurídico e social.

A autodeterminação das partes na construção da decisão, com certeza trará maior envolvimento no processo mediacional, no querer realizar o acordo, minimizando custos, tanto para as partes como para o judiciário, contribuindo com celeridade processual e economia, dois fatores tão relevantes e necessários no cenário brasileiro.

## **2 DA MEDIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **2.1 DA MUDANÇA DE PARADÍGMAS DO LITÍGIO**

O Novo Código de Processo Civil trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma expressiva colaboração com a forma consensual de resolução de conflitos, onde consta o instituto Mediação, recebendo significativos dispositivos.

No artigo 3º parágrafo 2º<sup>2</sup>, expressa que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

No entanto, a incitação à adoção de meios consensuais foi explicitada como diretriz essencial no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 3º parágrafo 3º<sup>3</sup> portanto o legislador normatizou a Mediação, juntamente com outros métodos de solução de conflitos que deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, tanto na petição inicial como no curso do processo civil. Cabe também Mediação nos conflitos advindos da Administração Pública.

Segundo Raíra Tuckmantel Habermann, para uma considerável parcela de operadores do direito e doutrinadores, a instituição da audiência de mediação e conciliação, é um instrumento essencial para a pacificação social e a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista que dá a oportunidade às partes, mutuamente,

---

<sup>2</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

<sup>3</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

produzirem uma solução ao conflito, conseqüentemente produzindo um “empoderamento” e satisfação pelo resultado alcançado.<sup>4</sup>

Em contrapartida, há doutrinadores que acreditam que apenas a reforma legislativa no âmbito processual não trará efeitos práticos, uma vez que também envolve a crise estrutural do Judiciário de dificuldades como carências de recursos humanos, materiais e tecnológicos.<sup>5</sup>

Não obstante, a inclusão deste novo dispositivo no Processo Civil Brasileiro, que gera grande expectativa nos jurisdicionados, uma vez que além de proporcionar incentivo aos acordos judiciais, acarreta o descongestionamento do Judiciário, bem como a justa composição dos litígios.

Na visão de André Gomma de Azevedo; torna se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais os fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção), o operador do Direito, não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito sua resolução: o ser humano.<sup>6</sup>

Redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador é de grande relevância. Na medida em que se iniciam os trabalhos de estruturação de novos modelos autocompositivos para o Poder Judiciário por meio da Resolução nº125/2010<sup>7</sup> do Conselho Nacional de Justiça, constata-se a necessidade de recontextualizar a atuação do próprio Estado na sua função de harmonizador da sociedade, afirma André Gomma de Azevedo.<sup>8</sup>

Para Francisco José Cahali: A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva voluntária, no qual um terceiro, imparcial,

---

<sup>4</sup> HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil, doutrina – legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Habermann, 2016. P.13.

<sup>5</sup> HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil, doutrina – legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Habermann, 2016. P.13.

<sup>6</sup> AZEVEDO, André Gomma (ORG). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília jurídica, 2011. p.23. Apud PELUSO, Antônio Cezar Filho. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 23.

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125-201/11/2010 - A Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>8</sup> AZEVEDO, André Gomma (ORG). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília jurídica, 2011. p.23. Apud PELUSO, Antônio Cezar Filho. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 23.

atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.<sup>9</sup>

De acordo com Maria Nazareth Serpa: A mediação e o desenvolvimento da negociação de interesse, assistido por terceiro, o mediador, o qual é encarregado pelo Estado a facilitar os passos do processo, cabendo a ele, desta forma, administrar os fatos e conduzir as pessoas a uma solução que pacifique o conflito e atenda ambas as partes.<sup>10</sup>

Observa Francisco José Cahali: Como visto anteriormente, a mediação é indicada para situações em que existe um vínculo jurídico ou pessoal continuado entre envolvidos no conflito, ensejando assim, a necessidade de se investigar os elementos subjetivos que levaram ao estado de divergência. A mediação contribui para a prevenção ou correção dos pontos de divergência decorrentes da interação e organização humana.<sup>11</sup>

Segundo Fernanda Tartuce, a iniciativa do artigo 3º parágrafo 3º<sup>12</sup>, se justifica, por sendo o Poder Judiciário a arena preferencialmente buscada para dirimir conflitos sob o prisma contencioso, é importante a explicitação sobre a possibilidade de encontrar saídas proveitosas para os envolvidos com adoção de mecanismos consensuais.

Ademais, na parte geral do Novo Código de Processo Civil, além de tais previsões há uma seção dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais entre os auxiliares da justiça, e merece destaque o pioneiro dispositivo sobre a criação de Câmaras de Conciliação e Mediação, com diversas regras sobre a sessão consensual.

Na concepção de Fernanda Tartuce: A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os “meandros” da situação controvertida, protagonizar uma

---

<sup>9</sup> CAHALÍ, Francisco José. Curso de Arbitragem. Resolução CNJ 125/2010 (e resolutiva Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013), mediação e conciliação. 3ª ed., São Paulo: rev. atual., ampliada, 2013. p.63.

<sup>10</sup> SERPA, Maria Nazaré. Mediação, processos jurídicos de resolução. Belo Horizonte: faculdade de Direito UFMG, 1997. p.20.

<sup>11</sup> CAHALÍ, Francisco José. Curso de Arbitragem. Resolução CNJ 125/2010 (e resolutiva Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013), mediação e conciliação. 3ª ed., São Paulo: rev. atual., ampliada, 2013. p.64.

<sup>12</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL. Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

solução consensual. A proposta técnica é proporcionar outro ângulo de análise aos envolvidos em vez de continuarem as partes enfocando suas proposições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.<sup>13</sup>

Comenta Fernanda Tartuce nos aspectos qualitativos e quantitativos na composição da resolução da controvérsia: Além de aspectos qualitativos sobre a composição da controvérsia, também o fator quantitativo surge como fundamento para a busca de novas possibilidades de encaminhamento. O reiterado descumprimento de decisões gera preocupações quanto ao efetivo alcance da solução jurisdicional. Argumentos pragmáticos sobre a dificuldade na obtenção da decisão judicial de mérito, contudo não devem constituir o motivo primordial para buscar novos meios de distribuição de justiça. O grande motor para a adesão a técnicas diferenciadas deve ser a aptidão efetiva do mecanismo para gerar resultados qualitativamente satisfatórios em termos de composição eficiente da controvérsia. É relevante abordar o fenômeno conflituoso de forma abrangente para buscar perceber a melhor forma de bordá-lo.<sup>14</sup>

É visto que a mediação transcende a solução da controvérsia, dispendo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas, que se dispuseram, voluntariamente, à busca da solução dos seus conflitos de forma mais célere e justa.

Segundo José Francisco Cahali, a Mediação, é um processo confidencial e voluntário, onde as responsabilidades das decisões tomadas cabem ao mediados no conflito, diferenciando das outras formas de resolução de controvérsias, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio de resolvê-los.<sup>15</sup>

Na visão de Braga Neto e Lia Castaldi, na relação à aplicação da mediação para resolver o litígio, considera-se: Com esse método pacífico tenta-se proporcionar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia; nesse sentido, como salienta Christopher W. Moore, o acordo passa a ser a consequência lógica,

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.208.

<sup>14</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 6.

<sup>15</sup> CAHALÍ, Francisco José. Curso de Arbitragem. Resolução CNJ 125/2010 (e resolutiva Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013), mediação e conciliação. 3ª ed., São Paulo: rev. atual., ampliada, 2013. p.64-65.

resultante de um bom trabalho de cooperação, realizada ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica.<sup>16</sup>

Carlos Augusto Teixeira Magalhães disserta sobre a cultura do litígio versus o acesso à justiça, desta forma: O direito precisa acompanhar a evolução da sociedade, e esta, quanto mais evoluída, mais consciente dos seus direitos, consequentemente maiores serão as controvérsias. Destarte, o judiciário não tem como evoluir na mesma proporção, tornando-se assim inapto a resolver tantos conflitos. Impera ainda nos dias de hoje a cultura do litígio que se sobrepõe à cultura da pacificação dos conflitos, trata-se de uma tradição que a sociedade brasileira ainda sustenta mesmo diante da crise do judiciário.<sup>17</sup>

Para José Osmir Fiorelli, cada conflito tem suas particularidades, merecendo a devida atenção quanto a sua natureza para melhor adequação ao método de resolução do litígio, afirmando: Cada conflito tem suas particularidades, sendo assim, a solução dos mesmos requer métodos adequados à sua natureza, características dos envolvidos, experiências anteriores das pessoas envolvidas e a outros fatores que combinam entre si para indicar o caminho mais adequado. Dentre os métodos extrajudiciais para solução de conflitos, os mais utilizados são a arbitragem, conciliação e mediação.<sup>18</sup>

Na opinião de Raíra Tuckmantel Harbermann; é importante frisar que a Comissão de Juristas elaboradora do Novo Código de Processo Civil, favoreceu principalmente a Mediação como ferramenta do Poder Judiciário, portanto utiliza incidentalmente no processo: além disto, a aplicação deste instituto foi promovida em sua forma facultativa, uma vez que, como bem esclarece Humberto Pinho: “A mediação não pode ser imposta jamais, bem como a recusa em participar do procedimento não deve acarretar qualquer sanção a nenhuma das partes.”<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> BRAGA, Adolfo Neto; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasilense, 2007. p.19-20.

<sup>17</sup> MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira; CAMPOS, Ecilma Dalva Gomes. Mediação versus cultura do litígio: a efetividade da mediação na sociedade brasileira diante da cultura do litígio. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1727>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>18</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.402.

<sup>19</sup> HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil, doutrina – legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Habermann, 2016. p.44.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é informada pelo princípio da Independência, da Imparcialidade da Autonomia da Vontade, da Confidencialidade, da Oralidade, da Informalidade e da Decisão Informada. Estão lecionados no artigo 166, parágrafos de 1º ao 4º<sup>20</sup> do Novo Código de Processo Civil de 2015.

O Novo Código de Processo Civil traz um capítulo inteiro dedicado aos princípios da mediação e (...), isso indica que o legislador pretende oportunizar a resolução de conflitos por meio adequados e alternativos ao processo judicial. E os princípios servirão para nortear tanto o processo mediacional como os procedimentos e atitudes que o mediador deve tomar ao conduzir o ato a que diz respeito aos direitos do mediado.

### 2.2.1 Da Independência:

Para Raíra Tuckmantel Habermann, o princípio da independência diz respeito à figura do mediador, o qual deverá ser desinteressado do resultado da demanda.<sup>21</sup>

A independência como princípio, está relacionada com os aspectos funcionais, relata Miranda Neto.<sup>22</sup>

Segundo Fernanda Tartuce, o princípio da independência está conectado com o princípio da informalidade: Sendo que a independência, deve se dar com a autonomia e liberdade, sem subordinação nem influência de qualquer ordem. Este

---

<sup>20</sup>Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL. Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

<sup>21</sup> HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil, doutrina – legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Habermann, 2016. p.48.

<sup>22</sup>MIRANDA NETO, Fernando Gama. A Mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 114. Apud ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A Mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.111.



princípio está ligado ao Código de Ética do mediador que associa a independência com autonomia, implicando no dever de atuar com liberdade sem sofrer pressão interna ou externa; permite-se o mediador a recusar-se, suspender ou interromper a sessão se ausentes às condições necessárias para seu bom desenvolvimento, não sendo os condutores do meio consensual obrigado a redigir acordos ilegais ou inexequíveis (anexo II, artigo 1º, V). A diretriz da independência sinaliza que o mediador não possa sofrer interferências capazes de reduzir sua atuação perante as partes; por que razão, durante seu desempenho eles são dotados de autonomias para conduzir a negociação da melhor forma e no interesse dos litigantes, desde que não excedam os limites legais, morais ou impostos pelos próprios envolvidos.<sup>23</sup>

### 2.2.2 Da Imparcialidade

A imparcialidade do mediador não pode ser confundida com passividade ou neutralidade absoluta, mas sim permitir no âmbito de efetividade, que o acesso seja igual para todos.

Assim, José Luis Bolzan Moraes disserta sobre a imparcialidade; um mediador deve conduzir o processo da Mediação de maneira imparcial, sendo o ponto fundamental para o êxito da mediação que o mediador se mantenha equidistante, tendo a certeza que manterá um posicionamento idôneo em relação a tal princípio, tendo a obrigação de abandonar o processo a qualquer momento, se notar incapacidade de manter-se imparcial.<sup>24</sup>

Comenta Ricardo Gorreti Santos; a imparcialidade é atributo indispensável à figura do mediador. Traz uma postura de equidistância deste terceiro em relação às partes e ao resultado que possam chegar. O mediador não atua junto aos mediados no sentido de favorecê-los, mas sim, de auxiliá-los na tarefa da pacificação autocompositiva do conflito. O desinteresse pelo mérito das questões que lhes são abrangidas abrange todas as informações produzidas no procedimento, tanto as provenientes de reuniões privadas como ventiladas nas reuniões conjuntas.

---

<sup>23</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.197-198.

<sup>24</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Mediação e Arbitragem alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 159.

### 2.2.5 Da Oralidade

Para Diogo Assumpção Rezende Almeida, o princípio da oralidade determina que nas sessões de mediação os atos sejam realizados preferencialmente de forma oral, “reduzindo as peças escrita ao estritamente indispensável”. A oralidade na mediação judicial objetiva-se a celeridade do processo, o fortalecimento a informalidade dos atos e a promover a confiabilidade, registrando-se o mínimo possível. Essa previsão legal do uso da forma oral não veda utilização de outros meios na mediação, como forma escrita, pois não existe proibição expressa na legalidade e no final do procedimento haverá a formalização do termo de mediação.

Ao atuar como facilitador da comunicação, o mediador deve se valer de técnicas e estratégias (sem a abrir mão da imparcialidade) para conduzir o procedimento.<sup>25</sup>

### 2.2.6 Da Informalidade

Para Fernando Gama de Miranda Netto, a informalidade como princípio na mediação traz consigo a simplicidade com que o procedimento deve pautar. Na verdade, a informalidade do procedimento depende da sensibilidade do mediador para com as partes na condução do processo, seja por meio da linguagem de que faz uso, como se veste (usar terno e gravata remete a um ambiente mais formal), bem como expressões faciais que apresenta (uma postura sisuda pode denotar um distanciamento das partes no procedimento).<sup>26</sup>

A informalidade é um instrumento necessário ao mediador para conduzir livremente o processo, pois, em se tratando de procedimento autocompositivo, o excesso de formalismo fatalmente cercearia o mediador em sua liberdade de conduzir o conflito em observância aos interessados, às necessidades e às possibilidades do caso concreto.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.112-113.

<sup>26</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.112-113.

<sup>27</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.114.

Assim, não tendo de se ater de formalidades que engessam a sua atuação, o mediador pode se apartar da linguagem formal utilizada pelos profissionais do Direito e aproximar o gerenciamento dos conflitos das pessoas interessadas. A informalidade transforma cada sessão da mediação em um ato único, permitindo a humanização da resolução.<sup>28</sup>

### 2.2.7 Da Decisão Informada

É o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resultar necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consentem-na ou aprovelem os termos do acordo ali alcançados, afirma Petronio Calmon.<sup>29</sup>

Segundo Fernando Gama de Miranda Netto, este princípio condiz com o esclarecimento de dúvidas a que venha surgir, por partes dos mediados, com relação à licitude da decisão tomada. Caso o mediador não domine o assunto, poderá recorrer à ajuda de um especialista oferecido pelo tribunal ou núcleo de mediação, se aceito pelo pelas pessoas conflitantes.

Sua aplicação procura evitar que as partes sejam surpreendidas, e compreendem todas as etapas da mediação, até mesmo os contatos que precedem o processo.

Esse princípio abomina qualquer omissão ou supressão de informação necessária ao entendimento de algum detalhe sobre os procedimentos, o objeto mediado e as consequências de um possível acordo.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. Manual da Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2013. p.155.

<sup>29</sup> CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da conciliação. 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2013. p. 117.

<sup>30</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A Mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.114.

## 2.3 DA IMPORTÂNCIA DA CONFIDENCIALIDADE

É de grande importância a confidencialidade entre mediados e o mediador, garantindo segurança nas decisões relatadas.

Para Ricardo Goretti Santos; sem a garantia de sigilo, o tratamento do problema será afetado, pois assuntos delicados poderiam ser explicitados e prejudicar ainda mais a relação. Com a garantia de sigilo, as pessoas têm a segurança necessária para tratar dos problemas na sua integridade, sem omitir detalhes importantes para a sua administração.

## 2.4 DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR

A atuação do mediador está pautada no artigo 165 parágrafo 3º<sup>31</sup> do Novo Código de Processo Civil, informando que o mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ao mediador, cabe observar e aplicar os princípios da independência, da imparcialidade e os demais princípios que regem a mediação. Não é aconselhável o mediador mediar casos em que o mediado tenha vínculo de qualquer espécie ou parentesco.

Para atuação o mediador judicial deverá obedecer tais normas expressas no artigo 167<sup>32</sup>, parágrafos do 1º ao 6º, podendo observar as regras expressas na Lei

---

<sup>31</sup>Art. 165, § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprio, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>32</sup> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição

da Mediação<sup>33</sup> que regra a mediação judicial e extrajudicial e as regras dos tribunais, sendo que atuam em conformidade com a lei maior.

Vale esclarecer que a forma de atuação do mediador de forma ativa ou passiva dependerá de sua linha de atuação, sendo que a ativa determina a maneira de conduzir a sessão ou o processo mediacional e a passiva, restringe-se a escutar, orientar e estimular (encorajar) os mediados a uma solução adequada, mantendo a imparcialidade.

Para Ricardo Goretti Santos, ao mediador é vetado revelar qualquer informação que alguma das partes, a ele solicite que seja mantida em confidência. Somente revelará informações quando receber autorização de todas as partes ou quando for requisito para assim fazer por determinação legal ou por qualquer outra política.

Não cabe ao mediador a opinar, sugerir ou propor solução ao conflito, para nenhuma das partes.<sup>34</sup>

Segundo Ada Pellegrini Grinover, tornar-se neutro é de suma importância, diz que ao atuar como facilitador da comunicação, o mediador deve se valer de técnicas e estratégias (sem a abrir mão da imparcialidade) para conduzir o procedimento.<sup>35</sup> Para tanto o mediador atuará mais na forma passiva como ouvidor, catalizador,

---

alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

(BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em:

<[HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

<sup>33</sup> Artigo 11º ao 13º e parágrafos (do mediador judicial) e artigos 24º ao 29º (da mediação judicial).

(BRASIL. **Lei Nº 13.140, De 26 De Junho De 2015**. Disponível em:

<[HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

<sup>34</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. Manual de mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012. p154.

<sup>35</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e par conditio na ótica do processo de estrutura cooperativa. In: GRINOVER, Ada, Pellegrini. Novas tendências, do direito processual de acordo com a constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.p.3.

ficando a observar os insight<sup>36</sup>, para poder interferir, se necessário, com perguntas ou questionamentos que os levem a pensar, como melhor resolver o conflito.

## 2.5 DOS IMPEDIMENTOS

Quanto ao impedimento do mediador esta lecionado entre os artigos 170 a 173 e respectivos parágrafos e incisos do Novo Código de Processo Civil.<sup>37</sup>

Seguindo as orientações do Código, os advogados inscritos como mediadores judiciais, estarão impedidos de exercer, a advocacia, nos juízos que desempenharem a função de mediador, mas podendo exercer suas atividades em tribunais diferentes.

O mediador ficará impedido de assessorar, de representar ou patrocinar qualquer das partes, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou. No caso do mediador sofrer impedimento deverá comunicar imediatamente, de preferência por meio eletrônico, devolvendo os autos do processo ao juiz ou a coordenação do Centro judiciário de resolução de conflitos, devendo este que receber tal comunicado, realizar nova distribuição, evitando assim, o descumprimento legal do instituto da mediação.

<sup>36</sup> Insight- 1.Clareza súbita na mente, no intelecto de um indivíduo; iluminação, estalo, luz. 2.psic compreensão ou solução de um problema pela súbita captação mental dos elementos e relações adequados. Disponível em: <[HTTPS://www.significados.com.br/insight/](https://www.significados.com.br/insight/)>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>37</sup> Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - Agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1o e 2o;

II - Atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1o Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2o O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo. (BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

## 2.6 DA AUDIÊNCIA DA MEDIAÇÃO

As expressões, Audiência de mediação, sessão de mediação, ou sessão de autocomposição, são usadas e apropriadas para se referir ao encontro consensual de mediação, embora muitos usassem a expressão audiência preliminares de mediação, sendo que o objetivo é o mesmo.

A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação está expresso no artigo 319, parágrafo VII<sup>38</sup> do Novo Código de Processo Civil e também informado no artigo 334,<sup>39</sup> parágrafos 1º ao 3º, e parágrafo 4º inciso I e II e do parágrafo 5º ao 12º, estabelecendo que; se a petição preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar, cabe ao juiz designar a audiência de mediação com antecedência de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência. Poderá haver mais de uma audiência de mediação, não podendo exceder a dois meses da data da realização

<sup>38</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em : <[HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

<sup>39</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - Quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11º A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12º A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

da primeira sessão. A intimação do autor deverá ser feita na pessoa de seu advogado.

Em conformidade com o Código de Processo Civil, observa-se; quanto à eficácia a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por Sentença, pelo juiz. Isto mostra que o Mediador não tem o poder de decidir e nem sentenciar. O não comparecimento injustificado o de uma das partes, é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica preferida ou do valor da causa, reveria em favor da União ou do Estado.

A audiência de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. Também a audiência não será realizada se ambas, as partes manifestarem, expressamente desinteresse na composição consensual ou esta não admitir a autocomposição. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Quanto a pauta das audiências será organizada de modo a respeitar o intervalo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Observa-se que no texto do Código de Processo Civil não está expresso à duração para a sessão da mediação.



## 2.7 DA CONTESTAÇÃO

Informa o Novo Código de Processo Civil, artigo 335 caput, inciso I<sup>40</sup> que a parte descontente com tal situação pode oferecer a Contestação na audiência de medição, ou na última sessão, quando qualquer parte não comparecer ou, no comparecimento não houver autocomposição. Também poderá ocorrer o protocolo do cancelamento da audiência de conciliação, obedecendo às hipóteses do artigo 334, § 4º, inciso I<sup>41</sup> ( artigo 335 , inciso II do mesmo Código). Ainda segue a hipótese do artigo 231,<sup>42</sup> citação (artigo 335 inciso III), e em caso de litisconsórcio segue as hipóteses do artigo 334, parágrafo 6º, ( artigo 335 inciso III parágrafo 1º) e 4º inciso II,<sup>43</sup> ( artigo 335, inciso III parágrafo 2º) do mesmo Código. Este dispositivo concomitante com dispositivo anterior é mais uma das garantias, na autonomia da vontade, oferecida pelo ordenamento jurídico ao mediado.

<sup>40</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)). Acesso em 28.dez.2016.).

<sup>41</sup> Art 334 § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual  
Art 335, II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;  
(BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em: <[HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2016.).

<sup>42</sup> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - A data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio.

Art 335, III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.  
(BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em: <[HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.).

<sup>43</sup> Art. 334, § 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;  
II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

.Art 335, III § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência. (BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)). Acesso em 28.dez.2016.).

## 2.8 DA IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO PROCESSUAL

No decorrer do estudo, nota-se, tal são a importância da mediação, como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, sua especificidade e as características da atividade e seu emprego nas áreas do Direito, no Brasil e países vizinhos, sem se falar no mundo inteiro.

Para José Carlos Teixeira Giorgis a Mediação vem provocando curiosidades, estudos e aprofundamento da matéria, comentando: Não podemos esquecer que a mediação chegou até nós, principalmente através de doutrinadores e agentes da Argentina, onde dita intermediação encontra-se solo fértil para aplicação do método, tanto que ali são numerosos os escritórios de advogados ou consultórios de psicologia e médicos dedicados ao seu apostolado. Desta disseminação vicejam aqui numerosos operadores da técnica da mediação, criam-se cursos de capacitação, avolumam-se as monografias, dissertações e teses sobre a matéria.<sup>44</sup>

A mediação é uma forma de resolução de controvérsias, caracterizada pela forma autocompositiva, facilitada, onde prevalece a autonomia da vontade pelos mediados, a informalidade, a confidencialidade, a comunicação e a confiabilidade no mediador.

Para Liane Maria Busnello Thomé, a mediação é considerada uma técnica mediante a qual as partes envolvidas buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder na decisão escolhida pelas partes. A mediação como técnica solução de conflitos muito aplicada nas questões que envolvem Direito de família, pois a mediação se apresenta como um espaço de escutas para o exercício da autonomia individual, com participação direta dos envolvidos no processo de ruptura conjugal de acordos, com a realização de ajustes mais adequados às necessidades e aos desejos dos mediados<sup>45</sup>

A técnica de mediação é aplicada para resolver conflitos advindos de uma relação já existente e na maioria das vezes, de uma relação continuada, no qual será assistida por um terceiro, na condição de facilitador, titulado mediador, que atuará de forma imparcial. Num ambiente propício o mediador conduzirá de forma

---

<sup>44</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação** Familiar. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010. p.135. THOMÉ, Liane Maria Busnello cit. GIORGIS José Carlos Teixeira.

<sup>45</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação** Familiar. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010. p.118-117.

harmônica a sessão e o processo mediacional, para que os mediados busquem soluções justas de forma colaborativa e respeitosa, chegando ao acordo mútuo.

Vale ressaltar que a mediação, está na condição obrigatória na propositura, na apresentação às partes pelo advogado ou juiz, mas não necessariamente a aceitação pelos mediados.

No Novo Código de Processo Civil de 2015, encontra-se de forma bastante valorada pelos doutrinadores, expressa no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º<sup>46</sup>; artigo 319, inciso VII;<sup>47</sup> artigo 334, <sup>48</sup>regulamentada em lei especial- Lei da mediação nº 13.140 de junho de 2015<sup>49</sup>.

Nada mais obsta, revendo as palavras e a expertise do desembargador, sobre a importância e a necessidade da mediação como forma e método de resolutivo de conflitos, objetivando uma consciência solidária, cooperativa e colaborativa para paz entre as pessoas.

## 2.9 DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Segundo Enia Cecília Briquet, pela Lei 13.140, que entrou em vigor no final de 2015, disciplina no Brasil a mediação judicial e a extrajudicial, como meio alternativo de solução de conflitos. De acordo com o texto, a mediação é atividade técnica exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia as partes envolvidas a identificar ou desenvolver soluções consensuais. A mediação pode ser feita também pela internet ou por outro meio de comunicação, desde que haja consenso entre as partes. À mediação extrajudicial poderá ser feita por qualquer pessoa de confiança das partes e que seja capacitada para fazer a mediação. Já a

<sup>46</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>) Acesso em 28.12.2016.

<sup>47</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

(BRASIL. **Lei Nº 13.140, De 26 De Junho De 2015**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 28.12.2016.).

<sup>48</sup> Art. 334º caput e parágrafos 1º ao 12º e respectivos incisos.

(BRASIL. **Lei Nº 13.140, De 26 De Junho De 2015**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015/2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015/2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 28.12.2016.).

<sup>49</sup>(BRASIL. **Lei Nº 13.140, De 26 De Junho De 2015**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 28.12.2016.).

mediação judicial (quando o conflito já chegou ao judiciário), o mediador precisa seguir os quesitos e normas ditados pelo tribunal.<sup>50</sup>

Enfim, o mediador extrajudicial será escolhido pelas partes, já o mediador judicial será indicado pelo tribunal por distribuição e deverá ser aceito pelas partes.

A mediação é um momento de diálogo franco, de ajustes e trocas; é o momento de uma comunicação colaborativa, negociada para chegar na resolução do conflito com satisfação para ambos.

### 3 CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa desenvolvida e apresentada na forma de artigo científico, há de se fazer algumas considerações a respeito dos temas abordados ou mencionados principalmente no que diz respeito aos três princípios constitucionais que regem a Mediação e os seus próprios princípios.

Tão significativos que devem ser respeitados, aplicados, fazendo prevalecer sua essência tanto pelos envolvidos no processo mediacional como pelos órgãos ou esferas públicas e privadas.

Os princípios constitucionais são: “Princípio da dignidade da pessoa humana”; pois ser o mais importante, pois este estabelece o ser humano como pessoa na íntegra e devendo ser respeitado por todos, dotados de garantias e direitos, cabendo o Estado, fazer jus desses direitos; Princípio da Autonomia da Vontade, como direito de escolher, optar e fazer aquilo que lhe faz bem, desde que esteja dentro das normas e leis que lhes pertencem. É o princípio da liberdade, o livre arbítrio; e o Princípio da Isonomia que estabelece a igualdade perante a lei, a igualdade de gêneros e a igualdade na sociedade, impondo o respeito e o direito tanto quanto se tratar de igualdade e desigualdade.

E dentre os princípios da mediação como da Imparcialidade, da Informalidade, da Oralidade, da Confidencialidade, da Autonomia da Vontade e da Decisão Informada a serem aplicados com ética e responsabilidade.

A mediação como método autocompositivo de resolução de conflitos, pacificador, acolhedor onde o mediador atua como um facilitador, um coordenador da sessão para que as partes se organizem de forma cooperativa e solidária e

---

<sup>50</sup> BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de Mediação** – teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.p. 2018-219.

estabeleçam o acordo mútuo. Ao mediador cabe atuar como facilitador não tendo poder de opinar e decidir. A mediação pode ser extrajudicial, antes e depois do conflito ou mediação judicial quando o conflito chega até o juízo e este o identifica como conflito mediável. Fica claro a decisão tomada pelos mediados está decidido, cabendo ao mediador fazer um breve relatório, onde será encaminhado ao juiz, o qual homologará, passando a decisão ter força sentencial executiva.

Quanto à necessidade da inclusão do instituto da mediação juntamente com os outros métodos alternativos de resolução de conflitos, no ordenamento jurídico brasileiro, fez-se necessário. Cabendo destacar que as coisas evoluem, as mudanças acontecem, havendo necessidade de adequação e aceitação de que tanto o “novo” como “mudanças” e “ajustes” causam “inquietações”, e muitas vezes é por falta de conhecimento, tanto pela sociedade como um todo, ou pelas pessoas envolvidas como partes no processo, ou pelos profissionais e operadores da justiça.

Sair da zona de conforto se faz necessário. E a busca constante de informações, de estudos, de aperfeiçoamento dos conhecimentos do tema em questão é relevante e progressivo.

Enfim, o Novo Código de Processo Civil, atentou a modificar, melhorar o sistema e aderiu à inclusão do método da mediação no ordenamento processual e jurídico como uma forma de reorganizar o Poder Judiciário, colocando no centro o “ser humano”, abraçando a pessoa-conflito-solução. Acredita-se na mediação como método de resolução do conflito, e que contribuirá de forma justa e célere do processo judicial e extrajudicial.

A cultura e a disseminação da Mediação como método e técnica de solução de controvérsia, juntamente com os outros métodos alternativos, podem andar paralelamente à cultura jurídica. É possível integrá-los de diversas maneiras e extensões. Para tanto será indispensável à cooperação, o apoio e a formação dos quatro pilares composto pelas quatro comunidades: advogado, juízes, mediadores tribunais. Eles são os alicerces da ponte, ou condão que liga a cultura jurídica à cultura informal da mediação e dos outros métodos alternativos de resolução de conflitos.

Para tanto o apoio institucional do tribunal é de suma importância no fornecimento de informações aos conflitantes, se necessário, mostrando as diferentes opções, os valores destes métodos inovadores e os benefícios aos quais propiciam.

Também, se faz necessário não só a disseminação da mediação e outros métodos e técnica de controvérsia, mas o aprimoramento, a melhoria na capacitação dos profissionais, os quais engajam na função de mediador ou outra habilitação, e até mesmo o voluntário, proporcionando cursos de especialização, ou outras modalidades de formação de conhecimentos, junto às academias.

Uma melhor adequação no que tange ao espaço físico específico, mobiliário e tecnologia para que aconteça a realização plena da sessão ou encontro para a resolução do conflito.

Pois os conflitos sempre existiram e são inerentes ao ser humano, como foi visto no decorrer da pesquisa. Cabe ao Estado e a sociedade saber administrá - los. A união destas entidades de forma cooperativa e colaborativa faz-se necessário para a cultura da paz.

Por fim, concluo-o afirmando acreditar na Mediação, como um avanço no Direito Processual Brasileiro, no Poder Legislativo e Judiciário, contribuindo com o progresso da sociedade como um todo. Fechando com as palavras de Francisco José Cahali (CAHALI, 2012.p.24.): “Mediação tema atual, no Brasil e no mundo.”

**THE INSTITUTE OF MEDIATION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE,  
LAW NO. 13. 105 OF 16 MARCH 2015.**

**ABSTRACT**

The present article is the result of a bibliographical research, selected, within the legislation, doctrine and Brazilian legal literature and also foreign authors that cover the due institute of mediation as one of the alternative forms of conflict resolution avoiding to reach the Litigation. Emphasizing the great relevance of the Institute of Mediation and the way it was approved by the New Code of Civil Procedure - Law 13.105 of 16.03.2015 (*vacatio legis* until 17.03.2016). Mediation, its applicability as a negotiating technique and strategies to find a solution to the conflict in a collaborative and peaceful manner, facilitated by the mediator, in both the legal and extrajudicial process areas and in different jurisdictional and registry bodies, contributing to better organization and efficiency of the Judicial Branch, consequence with the progress in the procedural procedure and in the process, being an advance to the society, as a whole. However, the present study shows the importance of the appropriate institute,

in the context of civil procedural law, as a facilitator and alternative technique for conflict resolution; The contribution of improvement to access to justice; The speed of judicial proceedings; To the work of justice operators, giving individuals the right to exercise their right in a fair way, autonomy of the will in the search for better results of their disputes and greater satisfaction with themselves and with the other. In this way, by dismantling the culture of litigation and building a culture of peace among men, it will certainly bring about the building of a fraternal society, of solidarity and a better world.

**KEY WORDS:** Mediation. Conflict. Facilitation. Collaboration. Dialogue. Solutio.

## REFERÊNCIAS

AGASSIZ, Almeida Filho; MALGARÉ, Plínio. **Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciana Moesse (org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.99.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Editora Florence Universitária, 1999.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Analistas Judiciários da União. JusBrasil. Princípio Constitucional da Igualdade. Disponível em: <<http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. *Dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRAGA, Adolfo Neto; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasilense, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125-201/11/2010 - A Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. Lei Nº 9.307, De 23 De Setembro De 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

BRASIL. Lei Nº 13.140, De 26 De Junho De 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>.

BRIQUET, Enia Cecília. Manual de Mediação – teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

CAHALÍ, Francisco José. Curso de Arbitragem. Resolução CNJ 125/2010 (e resolutiva Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013), mediação e conciliação. 3ª ed., São Paulo: rev. atual., ampliada, 2013.

CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da conciliação. 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família, 9ª ed. São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Mediação, cidadania e emancipação social. Bahia: Ed. Fórum, 2010.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FISHER, Roger. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. 2ª edição. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e par conditio na ótica do processo de estrutura cooperativa. In: GRINOVER, Ada, Pellegrini. Novas tendências, do direito processual de acordo com a constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil, doutrina – legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Habermann, 2016.

INSIGHT-. 1. Clareza súbita na mente, no intelecto de um indivíduo; iluminação, estalo, luz. 2. psic compreensão ou solução de um problema pela súbita captação mental dos elementos e relações adequados. Disponível em: <[HTTPS://www.significados.com.br/insight/](https://www.significados.com.br/insight/)>.

JASSON, Ayres Torres. O acesso à justiça e a soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.



LAKATOS, Eva Maria. Metodologia Científica. 6ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira; CAMPOS, Ecilma Dalva Gomes. Mediação versus cultura do litígio: a efetividade da mediação na sociedade brasileira diante da cultura do litígio. Disponível em: <  
<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1727>>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Porto Alegre: Ed. Artes Gráficas, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia, Processo Civil Moderno - parte geral do conhecimento. v 1, 3ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. O Conteúdo do Princípio da Igualdade. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clóvis Antônio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem Rio de Janeiro: Ed. GZ Editora, 2013.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A Mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Mediação e Arbitragem alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. Coleção Estudos de Direito do Processo Enrico Tullio Liebman- v. 21, 8ª ed., ver, ampl., atual. sobre a revitalização da coisa julgada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

PELUSO, Antônio Cezar Filho. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINHO, Rodrigo César Rabello. Da organização do Estado, dos Poderes e histórico das Constituições. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflito. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, n. 5, p.51, mai. 2012.

SANTOS, Ricardo Goretti. Manual da Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2013.

SARLET, Indo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

SERPA, Maria Nazaré. Mediação, processos jurídicos de resolução. Belo Horizonte: faculdade de Direito UFMG, 1997.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores Nagib Salibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes, 29ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012.

SILVA, Luciane Aboim Machado Gonçalves da. (Organizadora), Mediação dos Conflitos. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010.

URY, William. Como chegar ao Sim com você mesmo. O primeiro passo em qualquer negociação, conflito ou conversa difícil. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1 São Paulo: Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e práticas restaurativas. 4ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2015.